



9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100513-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições ao RGPS.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

ELISABETH BARROS DE SANTANA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELISABETH BARROS DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



3. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RGPS.
4. Assegurar que a inscrição de restos a pagar processados esteja sempre respaldada por disponibilidade de caixa suficiente, observando os princípios da responsabilidade fiscal;
5. Elaborar e instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, promovendo a integração intersetorial das políticas públicas voltadas às crianças de até seis anos, em conformidade com a Lei nº 13.257/2016;
6. Manter o monitoramento da relação entre despesa corrente e receita corrente, adotando medidas gradativas para reduzir o comprometimento da receita com despesas correntes e preservar a capacidade de investimento do município;
7. Reforçar os controles sobre a execução de despesas com recursos vinculados, especialmente os do FUNDEB, assegurando que as despesas realizadas estejam devidamente lastreadas em disponibilidade financeira específica da fonte;
8. Dar continuidade à implementação das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, observando os parâmetros da avaliação atuarial vigente e garantindo a execução progressiva das alíquotas suplementares previstas no plano de amortização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL